

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR “JACY DE ASSIS”

MARIANA CEOLIM BORGES POLASTRINE

**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PENAL NA PROTEÇÃO DA MULHER
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
diálogo entre o direito brasileiro e o internacional**

Uberlândia-MG

2019

MARIANA CEOLIM BORGES POLASTRINE

**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PENAL NA PROTEÇÃO DA MULHER
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
diálogo entre o direito brasileiro e o internacional**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor “Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Beatriz Corrêa Camargo.

Uberlândia-MG

2019

MARIANA CEOLIM BORGES POLASTRINE

**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PENAL NA PROTEÇÃO DA MULHER
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
diálogo entre o direito brasileiro e o internacional**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor “Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Beatriz Corrêa Camargo.

Uberlândia, _____ de _____ de 2019.

Banca examinadora:

Professora Dra. Beatriz Côrrea Camargo

Examinador(a)

Examinador(a)

RESUMO

O presente trabalho discute as evoluções legislativas penais do direito brasileiro, atreladas aos acontecimentos internacionais pertinentes à proteção da mulher vítima de violência doméstica, em um contraponto com os marcos do movimento feminista. O referido estudo demonstra ao leitor a repercussão disso no plano legislativo interno e internacional, os quais harmonizam-se com as demandas mundiais de proteção da dignidade da pessoa humana, mais especificamente, dos direitos humanos das mulheres. Frente a esse contexto, é feita a análise de alguns eventos e documentos internacionais acerca da proteção da mulher vítima de violência doméstica, bem como da Constituição Federal de 1988, da lei 9.099/1995, da lei 11.340/2006, da Convenção de Belém do Pará e, por fim, da qualificadora do feminicídio no Código Penal brasileiro, demonstrando, desse modo, as questões relacionadas a proteção das mulheres em cada um destes diplomas.

Palavras-chaves: violência doméstica; proteção internacional; Convenção de Belém do Pará; Lei Maria da Penha; feminicídio.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL | 8 |
| 1.1 PRINCIPAIS EVENTOS INTERNACIONAIS QUE IMPACTARAM NA PERCEPÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER | 8 |
| 1.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS..... | 12 |
| 1.3 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: A DEFINIÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA LEI 9.099/1995 | 15 |
| 1.4 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS E O CASO MARIA DA PENHA..... | 18 |
| 1.4.1 Lei 11.340/2006: o legado de Maria da Penha | 19 |
| 1.5 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ..... | 25 |
| 2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA EM UM CONTRAPONTO COM OS MARCOS DA LUTA FEMINISTA | 27 |
| 2.1 LEI 13.104/2015: O INSTITUTO DO FEMINICÍDIO | 33 |
| 2.2.1 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o caso “Campo Algodonero” (Caso González y otras v. Mexico)..... | 39 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 41 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 46 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se discutir as evoluções legislativas penais do direito brasileiro, atreladas aos acontecimentos internacionais pertinentes à proteção da mulher vítima de violência doméstica, em um contraponto com os marcos do movimento feminista. Com isso, busca-se demonstrar ao leitor que a luta das mulheres pelo mundo, na busca de maior proteção e efetivação de seus direitos, repercutiu no plano legislativo, não só dos documentos internacionais, mas também da legislação penal brasileira, todos, procurando harmonizar suas legislações com as demandas mundiais de proteção da dignidade da pessoa humana.

Para isso, será utilizada a metodologia qualitativa aplicada, na qual objetiva-se estudar, descrever, compreender e explicar as relações existentes entre os sujeitos, analisando de modo local e global o fenômeno a que se propõe explicar, no caso, a morte das mulheres vítimas de violência, bem como as questões atreladas a este fato. Além disso, também será feito um levantamento dos principais eventos e documentos internacionais que versam sobre a proteção da mulher, e o reconhecimento de seus direitos humanos, no intuito de organizar cronologicamente a evolução dos diplomas internacionais, para, em momento posterior, cruzar esses documentos com os marcos feministas e as alterações legislativas penais brasileiras.

Após, será demonstrada a incorporação da igualdade de gênero no plano constitucional, com a Constituição Federal de 1988, e o que esse reconhecimento significou. Em seguida, para depois, por meio da discussão do conceito de crime de menor potencial ofensivo, definido na lei 9.099/1995, será evidenciado o retrocesso que tal lei trouxe a proteção da mulher no ordenamento jurídico pátrio.

Ainda será destacado o caso da Sra, Maria da Penha perante Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no qual restou clara a situação generalizada de negligência estatal na prevenção e punição dos casos de violência doméstica e familiar no Brasil. Diante disso, surge a lei 11.340/2006 que terá tópico específico de análise, a fim de pormenorizar todos os aspectos de proteção à mulher trazidos no referido diploma, além de demonstrar a enorme evolução legislativa que a edição da lei Maria da Penha significou.

Posteriormente, as diretrizes da Convenção de Belém do Pará serão analisadas, por meio do comentário de alguns de seus principais artigos, fato que deixará claro a influência que tal diploma internacional exerceu sobre a lei 11.340/2006.

Feito este levantamento dos documentos e eventos internacionais mais importantes na proteção da mulher, e destacados alguns aspectos da legislação brasileira, quais sejam, a lei 9.099/1995 e a lei 11.340/2006, serão demonstrados historicamente os principais marcos da luta feminista mundial, paralelamente às mudanças legislativas penais brasileiras verificadas no mesmo período.

Após, será analisada em separado a mudança legislativa penal trazida pela lei 13.104/2015, a qual incluiu a qualificadora do feminicídio no artigo 121 do Código Penal, isso para evidenciar a importância que tal dispositivo traz para a proteção da mulher, já que significa o reconhecimento da situação de extrema violência contra a mulher em razão da condição de sexo feminino.

Além disso, por meio de um quadro comparativo, será demonstrado que o instituto do feminicídio não é exclusivo da legislação brasileira, mas que também está presente em mais quinze países da América Latina, os quais igualmente sofrem com a exacerbada violência de gênero, mas que, por meio de alterações legislativas, estão buscando harmonizar-se com as recomendações internacionais.

Por fim, o caso “Campo Algodonero” será examinado por ser um dos mais emblemáticos no plano internacional, já que a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela primeira vez discute o feminicídio utilizando a Convenção de Belém do Pará para definir a violência de gênero.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

1.1 PRINCIPAIS EVENTOS INTERNACIONAIS QUE IMPACTARAM NA PERCEPÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No ano de 1984, o Brasil ratificou, no contexto do sistema global da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW). A importância de tal fato é que, no artigo 1º da referida convenção, é definida a discriminação contra a mulher.

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.¹

Esse é um dos primeiros registros de que o Brasil, enquanto membro signatário da Convenção, reconhece a discriminação contra a mulher de forma expressa. Ao ratificar o documento supracitado, significa dizer que o país condena qualquer forma discriminatória contra a mulher, o que, em 1984, mostrou-se um grande avanço.²

Em 1992 a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de seu Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação (CEDAW), adotou a Recomendação Geral nº 19, tendo se manifestado no sentido de que:

“A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra a mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas (...) Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade.”³

Apesar de a recomendação geral datar de 1992, ainda é atual, já que, passados os anos e com diversas conquistas consolidadas, o cenário da violência contra a mulher ainda não

¹ **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em 27 abr. 2019.

² PANDJIARJIAN, Valéria. **Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, 2003, p. 02. Disponível em: <https://scholar.google.com/scholar_lookup?title=Os+estere%C3%B3tipos+de+g%C3%AAnero+nos+processo+s+judiciais+e+a+viol%C3%AAncia+contra+a+mulher+na+legisla%C3%A7%C3%A3o&author=Pandjarian+V.&publication_year=2003>. Acesso em: 02 abr. 2019

³ Disponível em: <<https://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em 20 maio 2019.

mudou, vez que agressões e abusos são a realidade de muitas mulheres, independentemente da classe social.

Em 1993, na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, a ONU reconheceu de modo expresso os direitos humanos das mulheres e meninas, conforme consta no artigo 18 da Declaração e Programa de Ação de Viena:

18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas.⁴

Já no âmbito do sistema internacional regional de proteção dos direitos humanos, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994, promoveu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, que foi ratificada pelo Brasil em 1995⁵. A importância deste documento é que no bojo de seu texto, mais especificamente nos artigos 1º e 2º, define o que é considerado violência contra a mulher, abrangendo um amplo conceito de violência doméstica e familiar.

Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2 Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

⁴ **Declaração e Programa de Ação de Viena:** Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em 27 abr. 2019.

⁵ PANDJIARJIAN, Valéria. **Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, 2003, p. 03. Disponível em: <https://scholar.google.com/scholar_lookup?title=Os+estere%C3%B3tipos+de+g%C3%AAnero+nos+processo+s+judiciais+e+a+viol%C3%Aancia+contra+a+mulher+na+legisla%C3%A7%C3%A3o&author=Pandjarian+V.&publication_year=2003>. Acesso em: 02 abr. 2019

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.⁶

Dessa forma, da acurada análise dos dispositivos mencionados, resta evidente a enorme contribuição da Convenção de Belém do Pará para o ordenamento jurídico pátrio no qual foi incorporada por meio do Decreto nº 1.973 de 1996, já que, além de definir a violência contra a mulher, também define os direitos a serem protegidos e a forma como isso será feito.

Em 1995 foi realizada pela ONU a IV Conferência Mundial da Mulher, que resultou na Plataforma de Ação de Beijing, da qual merece ser destacado o parágrafo 124⁷. Extrai-se da

⁶ **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Belém do Pará, 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em 27 abr. 2019.

⁷ **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher.** Pequim, 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em 30 abr. 2019.

Objetivo estratégico D.1. Adotar medidas integradas para prevenir e eliminar a violência contra a mulher Medidas que devem ser adotadas 124. **Medidas que os governos devem adotar:** a) condenar a violência contra a mulher e abster-se de invocar qualquer costume, tradição ou consideração de caráter religioso para furtar-se a suas obrigações com respeito à eliminação da violência, conforme determina a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher; b) não cometer atos de violência contra a mulher e tomar as medidas necessárias para **prevenir, investigar e, de conformidade com a legislação nacional em vigor, reprimir os atos de violência contra a mulher**, quer tenham sido perpetrados pelo Estado ou por particulares; c) **introduzir e/ou reforçar sanções penais, civis, trabalhistas ou administrativas na legislação**, com o fim de punir e reparar os danos causados às mulheres e às meninas vítimas de violência de qualquer tipo, ocorrida no lar, no local de trabalho, na comunidade ou INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS DAS MULHERES 192; d) adotar e/ou aplicar as leis pertinentes e revê-las e analisá-las periodicamente, a fim de assegurar sua eficácia para eliminar a violência contra a mulher, pondo **ênfase na prevenção da violência e na perseguição dos infratores; adotar medidas para assegurar a proteção das mulheres vítimas da violência, o acesso a remédios justos e eficazes, inclusive a reparação dos danos causados, a indenização, a cura das vítimas e a reabilitação dos agressores;** e) **trabalhar ativamente para ratificar e/ou implementar todas as normas e instrumentos internacionais relacionados com a violência contra a mulher**, inclusive os contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; f) aplicar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tendo em conta a recomendação geral 19, aprovada pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher em seu 11º período de sessões; g) **promover a integração ativa e visível de uma perspectiva de gênero a todos os programas e políticas relacionados com a violência contra a mulher**; vigorosamente estimular, respaldar e aplicar as medidas e os programas destinados a aumentar os conhecimentos e propiciar a compreensão das causas, das conseqüências e dos mecanismos da violência contra a mulher, pelos responsáveis pela **implementação dessas políticas**, tais como os agentes encarregados de cumprir a lei, os membros da polícia e do judiciário, os assistentes sociais, o pessoal médico, assim como as pessoas que se dedicam a atividades relacionadas com as minorias, os migrantes e os refugiados; e estabelecer estratégias para impedir que as mulheres vítimas da violência voltem a sofrê-la por insensibilidade às questões de gênero das leis, das práticas de sua aplicação ou dos procedimentos judiciais. h) **proporcionar às mulheres vítimas da violência acesso aos mecanismos judiciais e,**

leitura deste dispositivo, que ele possui um viés especialmente legislativo, isto é, busca como meta geral mudanças nas leis por meio de reformas das vigentes ou, até mesmo, de criação de novas, para que sejam assegurados à mulher maior proteção e efetividade das medidas criadas contra a violência.

Além disso, há uma fundada preocupação em educar as pessoas, não só as que lidam diariamente com a violência, mas também toda a população, para que seja eliminada qualquer forma de preconceito baseada na distinção de gênero.⁸

Tal documento foi publicado no ano de 1995, quando entrou em vigor no Brasil a Lei 9.099, que disciplinou os Juizados Especiais, os quais possuíam como competência de julgamento os crimes de menor potencial ofensivo em que a pena era não superior a um ano. Conforme será tratado em tópico específico, tal definição trouxe um retrocesso à questão da

de conformidade com o previsto na legislação nacional, a soluções justas e eficazes para reparar o dano sofrido, e informá-las do seu direito a obter compensação por meio daqueles mecanismos; i) aprovar e aplicar legislação contra os perpetradores de práticas e atos de violência contra a mulher, como a mutilação genital feminina, o infanticídio feminino, a seleção pré-natal do sexo e a violência relacionada com o dote, e apoiar com determinação os esforços das organizações não governamentais e comunitárias para eliminação dessas práticas; j) formular e aplicar, em todos os níveis adequados, planos de ação para erradicar a violência contra a mulher; k) adotar todas as medidas necessárias, especialmente na área da educação, para modificar os hábitos de conduta sociais e culturais da mulher e do homem, e eliminar os preconceitos e as práticas consuetudinárias e de outro tipo baseadas na idéia da inferioridade ou da superioridade de qualquer dos sexos e em concepções estereotipadas das funções feminina e masculina; l) criar mecanismos institucionais ou reforçar os existentes, a fim de que as mulheres e as meninas possam denunciar os atos de violência cometidos contra elas e registrar ocorrências a respeito, em condições de segurança e sem temor de castigos ou represálias; m) garantir o acesso das mulheres com deficiência física à informação e aos serviços disponíveis relacionados com a violência contra a mulher; n) instaurar, melhorar ou desenvolver, conforme o caso, e financiar a formação de pessoal judicial, legal, médico, social, educacional, da polícia e dos serviços de imigração, com o fim de evitar os abusos de poder conducentes à violência contra a mulher, e sensibilizar tais pessoas quanto à natureza dos atos e ameaças de violência baseados na diferença de gênero, de forma a assegurar tratamento justo às vítimas de violência; o) adotar novas leis, quando necessário, e reforçar as vigentes, para dispor sobre a punição de agentes policiais, forças de segurança ou quaisquer outros agentes do Estado que cometam atos de 193 violência contra a mulher no desempenho de suas funções; rever a legislação existente e adotar medidas eficazes contra os perpetradores de atos de violência; p) alocar recursos adequados no orçamento governamental e mobilizar recursos comunitários para atividades relacionadas com a eliminação da violência contra a mulher, inclusive recursos para a aplicação de planos de ação em todos os níveis apropriados; q) incluir, nos relatórios apresentados de conformidade com os instrumentos pertinentes de direitos humanos das Nações Unidas, informação sobre a violência contra a mulher e sobre as medidas adotadas para implementar a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher; r) cooperar com a Relatoria Especial da Comissão de Direitos Humanos sobre a violência contra a mulher no cumprimento do seu mandato e fornecer-lhe toda informação que solicite; colaborar também com outros mecanismos competentes, como o Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos sobre a tortura e o Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos sobre execuções extrajudiciais sumárias e arbitrárias, no que diz respeito à violência contra a mulher; s) recomendar à Comissão de Direitos Humanos que renove o mandato da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, quando o seu termo expirar em 1997 e, se for necessário, que o atualize e revigore. (grifo nosso)

⁸ PANDJIARJIAN, Valéria. **Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, 2003, p. 02. Disponível em: <https://scholar.google.com/scholar_lookup?title=Os+estere%C3%B3tipos+de+g%C3%AAnero+nos+processo+s+judiciais+e+a+viol%C3%AAncia+contra+a+mulher+na+legisla%C3%A7%C3%A3o&author=Pandjjarjian+V.&publication_year=2003>. Acesso em: 02 abr. 2019

violência contra a mulher, visto que, enquanto no plano internacional havia uma grande preocupação com a questão de igualdade de gênero e efetivação de medidas que promovessem o combate à violência contra a mulher, no Brasil a situação foi tratada como crime de menor gravidade em virtude da criação de meios alternativos de cumprimento de pena.⁹

Diante deste resumido apanhado histórico acerca dos principais eventos internacionais anteriores à edição da Lei Maria da Penha, nota-se que, de um modo geral, as reivindicações feministas (direito a igualdade formal, liberdade sexual e reprodutiva, igualdade econômica, diversidade étnico-cultural) foram incorporadas nos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Tal fato demonstra que a luta das mulheres para garantir a aplicação e o respeito de seus direitos não é um movimento isolado, mas sim, global, evidenciando a grande importância desse movimento para as sociedades.¹⁰

1.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Nesse primeiro momento é importante esclarecer como a Constituição Federal de 1988 tratou a incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico pátrio, principalmente os que versam sobre direitos humanos. Tal problemática foi disciplinada no artigo 5º, nos parágrafos 2º e 3º, sendo que o último foi incluído pela Emenda Constitucional (EC) 45 de 2004.

Da acurada análise da redação de ambos os parágrafos, surgiu uma discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da hierarquia normativa que seria dada aos tratados internacionais, com enfoque nos que tratam dos direitos humanos.

Conforme o disposto no parágrafo segundo do referido artigo, os direitos e garantias previstos na Constituição Federal não excluem o disposto em tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Lado outro, utilizando-se da redação do parágrafo terceiro, tem-se que, com a EC 45/2004, os tratados aprovados com três quintos dos membros das duas casas do Congresso Nacional serão equivalentes a Emenda à Constituição.

⁹ *Idem.*

¹⁰ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na Perspectiva da Responsabilidade Internacional do Brasil**. 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019, p. 101.

Diante disso, surgiram quatro posições doutrinárias acerca do valor normativo dos tratados de direitos humanos, quais sejam: valor legal, supralegal, constitucional e supraconstitucional.

Considerando que o presente trabalho não tem o objetivo de esgotar a discussão sobre o tema, serão abordadas apenas as vertentes doutrinárias que defendem que os tratados de direitos humanos possuem valor supralegal ou valor constitucional, vez que são as mais expressivas no ordenamento jurídico pátrio.

A corrente doutrinária que defende o valor constitucional dos tratados de direitos humanos é representada por Antônio Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan, Celso Lafer e Valério de Oliveira Mazzuoli, os quais acreditam na tese de que os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos são normas equivalentes à constituição por serem materialmente constitucionais, ainda que anteriores à EC 45/2004. Isso porque a despeito de o tratado não ser formalmente constitucional, caso trate de matéria de direitos humanos, ocupa a mesma posição hierárquica da norma disposta na Constituição, devido a compatibilidade material com a mesma.¹¹

Já o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 466.343-SP, firmou entendimento no sentido de que ainda que seja tratado sobre direitos humanos, se for anterior à EC 45/2004, possui status de norma supralegal, isto é, tem hierarquia inferior à Constituição, mas superior às leis ordinárias, sendo de equivalência constitucional apenas os que cumprirem as formalidades dispostas no parágrafo 3º do artigo 5º.¹²

Diante disso, há uma forte crítica doutrinária dos adeptos à teoria da equivalência constitucional dos tratados de direitos humanos (conforme disposto no artigo 5º, §2º da Constituição Federal), no sentido de que tais tratados, anteriores ou não à EC 45/2004, por tratarem de matéria constitucional, possuem o mesmo fundamento ético da Constituição. Sendo assim, ao classificarem como supralegais os tratados anteriores a reforma do judiciário (EC 24/2004), e como constitucionais os que forem incorporados nos termos do artigo 5º, §3º da

¹¹ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais: valor legal, supralegal, constitucional ou supraconstitucional?** Vol. XII, nº15. São Paulo: Revista de Direito Anhanguera Educacional S.A., 2009, p. 12/13.

¹² GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais: valor legal, supralegal, constitucional ou supraconstitucional?** Vol. XII, nº15. São Paulo: Revista de Direito Anhanguera Educacional S.A., 2009, p.11.

Constituição, estariam regulando o mesmo documento de forma diferente por uma questão temporal.¹³

Nesse sentido é a manifestação de Valério de Oliveira Mazzuoli:

A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos não aprovados por maioria qualificada, peca por desigualar tais instrumentos em detrimento daqueles internalizados pela dita maioria, criando uma ‘duplicidade de regimes jurídicos’ imprópria para o atual sistema (interno e internacional) de proteção de direitos, uma vez que estabelece ‘categorias’ de tratados que têm o mesmo fundamento ético. E esse fundamento ético lhes é atribuído (...) pela própria ordem internacional de onde tais tratados provêm. Ao criar as ‘categorias’ dos tratados de nível constitucional e supralegal (...), a tese da supralegalidade acabou por regular assuntos iguais de maneira totalmente diferente (ou seja, desigualou os ‘iguais’). Daí ser equivocado alocar certos tratados de direitos humanos abaixo da Constituição e outros (também de direitos humanos) no mesmo nível dela (...).¹⁴

Sendo assim, consoante o entendimento majoritário da doutrina (equivalência constitucional dos tratados de direitos humanos), os tratados internacionais que versam sobre a proteção da mulher enquanto pessoa humana devem ser de aplicabilidade imediata (artigo 5º, §1º da Constituição Federal) com status de norma constitucional por força do artigo 5º, §2º da Carta Magna, já que são materialmente constitucionais ainda que sejam anteriores à EC 45/2004.

Tal entendimento deve ser o adotado, tendo em vista que garante maior proteção às mulheres enquanto seres humanos, as quais não podem ter seus direitos e integridade física violados, vez que engloba ao status constitucional todos os tratados que possuam matéria de direitos humanos. Caso contrário, adotando o posicionamento da supralegalidade (defendido pelo Supremo Tribunal Federal), atualmente apenas teria o status constitucional o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que acabaria por vulnerar a proteção das mulheres no plano interno, visto que os tratados que versam sobre os seus direitos humanos não possuiriam ampla aplicabilidade como se fossem normas constitucionais.

Outro referencial importante na proteção da mulher surge com a Constituição Federal de 1988, com o artigo 226, que em seu parágrafo 5º promove a igualdade de gêneros, dispondo que: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”¹⁵, bem como o seu parágrafo 8º: “ O Estado assegurará a assistência à

¹³ *Ibidem*, p. 18.

¹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos**. Revista Jurídica Consulex, vol. 295, Brasília: abr/2009, p. 55.

¹⁵ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 abr. 2019.

família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”¹⁶.

Portanto, apesar das discussões suscitadas, resta evidenciada a preocupação da Constituição Federal de 1988 de estar em harmonia com as normas internacionais de promoção da igualdade de gênero e de proteção a mulher no intuito de coibir a violência direcionada a ela; isso por meio das normas fundamentais citadas e pela incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio.

1.3 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: A DEFINIÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA LEI 9.099/1995

No ano de 1995 foi criada a lei 9.099, a qual disciplinou a implementação dos Juizados Especiais, estabelecendo sua competência e as normas específicas de seu. No âmbito criminal, ficou estabelecido que seria submetido ao rito sumaríssimo dos Juizados os crimes definidos como de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 que dispunha em seu texto original:

“Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. ”¹⁷

Sendo assim, tendo em vista a referida redação original seguirá o rito dos Juizados Especiais, os crimes em que a pena máxima é não superior a um ano, aplicando-se, portanto, aos crimes de ameaça e lesão corporal leve previstos, respectivamente, nos artigos 147 e 129, *caput*, ambos do Código Penal, que eram as ocorrências mais comuns relacionadas à violência doméstica familiar, visto que, normalmente, são um indício desse tipo de violência contra a mulher.

“Os casos de violência contra a mulher ora eram vistos como mera ‘querela doméstica’, ora como reflexo de um ato de ‘vingança ou implicância da vítima’, ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta. ”¹⁸

Desse modo, com o início da aplicação desse rito no ano de 1996, a maioria dos crimes que aconteciam no âmbito doméstico e familiar em que a vítima era a mulher, passaram a ser

¹⁶ *Idem.*

¹⁷ **Legislação Informatizada – Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Publicação Original.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 02 abr. 2019.

¹⁸ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na Perspectiva da Responsabilidade Internacional do Brasil.** 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf>. Acesso em: 20 maio 2019, p. 113.

tratados como de menor potencial ofensivo, o que, em termos práticos, significou tratar o problema da violência contra a mulher como questão secundária, diminuindo sua gravidade e criando meios alternativos de cumprimento de pena para o agressor.

Tal discussão também foi fomentada por Valéria Pandjarian¹⁹ que assim mencionou:

“Em que pese as inovações da referida lei, no que se refere à celeridade do procedimento adotado e à aplicação de penas alternativas para os crimes de menor potencial ofensivo, cumpre lembrar que, quando da sua elaboração, buscava a lei, precipuamente, alcançar delitos de trânsito e outros que tais, não havendo, à época, avaliação adequada do impacto dessa lei no tocante à violência doméstica”²⁰

Além disso, faz-se necessário esclarecer o grande impacto da edição desta Lei no funcionamento das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), as quais foram criadas em 1985 por meio do Decreto nº 23.769 assinado pelo governador Montoro. As DDM são de grande importância por representarem o reconhecimento, por parte do Estado, de um machismo institucionalizado nas delegacias de polícia, o qual foi amplamente questionado pelas organizações feministas até a edição do referido decreto.

Diante disso, apesar de as delegacias especializadas no atendimento à mulher representarem um enorme avanço, principalmente nos anos pós ditadura militar, ainda foram objeto de críticas, já que os funcionários dessas delegacias não foram devidamente capacitados para lidar com a violência contra a mulher sob a ótica de violência de gênero, o que continuou prejudicando a assistência integral à mulher.

“Um breve exame dos dois casos revela que, apesar da criação das delegacias da mulher, havia a necessidade de se transformar todo o sistema da justiça criminal brasileiro e de se criar mecanismos mais eficazes de prevenção e coibição da violência doméstica contra mulheres. O trâmite dos dois casos também revela o descaso do governo brasileiro diante das denúncias internacionais de violência doméstica contra mulheres, bem como a morosidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.”²¹

Dez anos após a instituição da primeira Delegacia de Defesa da Mulher no Brasil, foi criada a Lei dos Juizados Especiais, a qual, conforme dito anteriormente, alterou

¹⁹ Valéria Pandjarian: advogada, membro do CLADEM-Brasil, seção nacional do Comitê Latino-americano e o Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher e do IPÊ-Instituto para Promoção da Equidade. Consultora para AGENDE-Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento no tema do Protocolo Facultativo à CEDAW e para IPAS-Brasil na área de políticas.

²⁰ PANDJIARJIAN, Valéria. **Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, 2003. Disponível em: <https://scholar.google.com/scholar_lookup?title=Os+estere%C3%B3tipos+de+g%C3%AAnero+nos+processos+judiciais+e+a+viol%C3%AAncia+contra+a+mulher+na+legisla%C3%A7%C3%A3o&author=Pandjarian+V.&publication_year=2003>. Acesso em: 02 abr. 2019.

²¹ SANTOS, Cecília Macdowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Universidade de São Francisco (Califórnia, EUA), 2008, p.24.

substancialmente o funcionamento das DDM. Isso porque o inquérito policial e o boletim de ocorrência foram substituídos pelo termo circunstanciado de ocorrência, o qual é um processo investigatório resumido, que, após sua feitura pela autoridade policial, é encaminhado ao Juizado Especial Criminal (JECrim) para a realização da audiência de conciliação com o posterior julgamento do feito.

Tal fato foi amplamente questionado pelos estudiosos do tema porque a conciliação realizada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais era utilizada como uma forma de encerrar o processo, e não um meio de solução do problema ali apresentado, dando ao agressor meios alternativos de cumprimento de pena, os quais eram demasiadamente brandos perto das violências cometidas, fato que não impedia que o acusado voltasse a delinquir.

“A conciliação é utilizada como um fim, não como um meio de solução do litígio. Através da promoção de um acordo com renúncia do direito de representação, ou da aplicação de penas alternativas, que resultam em geral na distribuição de cestas básicas ou prestação de trabalhos comunitários não relacionados à violência contra as mulheres, tal violência passa a ser banalizada e a justiça torna-se questionável, dando azo à impunidade.”²²

Diante disso, na época em que os Juizados Especiais Criminais foram criados, a questão da violência de gênero, nesse caso, no âmbito doméstico familiar, não era tratada de modo específico, já que as ocorrências eram registradas como ameaça e lesão corporal leve, e, quando resultava em morte, como homicídio. Assim como destacado pelos pesquisadores do tema:

“A criação dos JECrim alterou a dinâmica das delegacias: **as ocorrências registradas nas Delegacias da Mulher, por exemplo, são enviadas rapidamente ao Judiciário, porque, a maioria é tipificada como ‘lesão corporal’ e ‘ameaça’, crimes considerados de menor potencial ofensivo que dispensam o Boletim de Ocorrência e o Inquérito Policial.** Elabora-se um documento mais simplificado, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), com o relato dos fatos e a caracterização das partes, podendo ser encaminhado, com presteza, aos Juizados.” *(grifo nosso)*²³

Importante ressaltar que não havia no direito interno legislação específica de proteção à mulher, a qual somente surge no ano de 2006 com o advento da lei Maria da Penha, sendo esta uma consequência de uma recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desse modo, durante o período em que as DDM e os JECrim atuavam juntos no combate à violência contra a mulher, surgiram diversas críticas à forma como tal questão estava sendo tratada:

“(…) a violência entre casais, antes relegada a um problema doméstico, transformou-se numa questão pública, pois as delegacias de defesa da mulher tiveram um impacto importante no sentido de explicar que tais agressões eram crimes. De outro lado, com a criação dos Juizados Especiais Criminais, assistimos a um processo inverso. A tendência desses juizados é ver

²²*Ibidem*, p. 18.

²³ DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. **O modelo conciliatório de solução de conflitos e a "violência doméstica"**. Unicamp: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, 2007, p. 315/316.

esse tipo de criminalidade como uma questão menor a ser resolvida em casa ou com a ajuda de psicólogos ou assistentes sociais de modo a não atrapalhar o bom funcionamento dos tribunais. Além disso, são as vítimas que devem decidir se as agressões e as ameaças por ela sofridas devem ser ou não tratadas como crimes. “²⁴

Portanto, apesar de a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos terem representado significativo avanço na questão da violência doméstica familiar e na promoção da igualdade de gênero, a legislação interna regrediu ao tratar como crime de menor potencial ofensivo a ameaça e a lesão corporal leve, que, até aquele momento, eram uma das únicas formas que as mulheres possuíam para buscar auxílio ao poder judiciário; isso na tentativa de fazer cessar as agressões cometidas, na maioria das vezes, pelo marido ou companheiro.

1.4 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO MARIA DA PENHA

Em 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu uma denúncia feita pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, por intermédio de seus peticionários (Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM), devido ao Estado Brasileiro, passados mais de quinze anos, ainda não ter processado e punido o seu agressor fazendo com que se avizinhasse a prescrição do feito sem que as medidas necessárias tivessem sido tomadas.

A denúncia narra que a Sra. Maria da Penha foi vítima por diversas vezes de violência doméstica praticada por seu marido, o Sr. Marco Antônio Heredia Viveiros, sendo que, no ano de 1998, a situação se agravou, resultando em uma dupla tentativa de homicídio. Na primeira, o cônjuge atirou nas costas de Maria da Penha, a deixando paraplégica e, após ter alta do hospital e retornar à sua casa, novamente o Sr. Heredia atentou contra a vida de sua esposa, quando tentou matá-la eletrocutada.

O relatório da Comissão concluiu que o Estado Brasileiro violou, em desfavor da Sra. Maria da Penha, o direito às garantias e proteção judiciais, bem como o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, que estabelece os deveres dos países participantes, conforme consta na denúncia oferecida à Comissão²⁵

²⁴*Ibidem*, p. 172.

²⁵ **Caso Maria da Penha**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Relatório nº 54/01. Caso 12.051, 04 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 06 maio 2019.

“ (...) não representa uma situação isolada no Brasil e que este caso é um exemplo do padrão de impunidade nos casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil, pois a maioria das denúncias não chegam a ser convertidas em processos criminais (...)”²⁶.

Além disso, o relatório da Comissão ainda ressalta que a violência doméstica que aconteceu com Maria da Penha “ (...) é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores (...)”.²⁷

Sendo assim, pode-se afirmar que antes da lei Maria da Penha o Brasil possuía um vasto histórico de impunidade conhecido no plano internacional, apesar de ser signatário de diversos documentos internacionais de proteção a mulher vítima de violência, a qual, além de não possuir uma legislação específica sobre o tema, também se depara com uma estrutura judiciária incapaz de entender a questão da violência de gênero. Fato esse que é comentado no relatório da Comissão, no sentido de que o Brasil deveria ter atuado preventivamente assim como se comprometeu no plano internacional, diante do dever de proteção dos direitos humanos das mulheres, isso no intuito de diminuir os índices de violência doméstica no país.²⁸

A respeito disso, a Comissão citou uma jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos com o entendimento de que o Estado signatário da Convenção tem o dever “ (...) de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos (...)”²⁹, o que só começou a ser feito no Brasil após a notoriedade do caso Maria da Penha, porém, ainda hoje, há grandes dificuldades de se efetivar tal proteção.

1.4.1 Lei 11.340/2006: o legado de Maria da Penha

Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a lei 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, a qual foi fruto de uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos após denúncia do Brasil por violação às garantias judiciais da petionária, bem como negligência quanto à punição do agressor.

²⁶ *Idem*.

²⁷ *Ibidem*, p. 13, parágrafo 56.

²⁸ *Ibidem*, p.04, parágrafo 22.

²⁹ **Caso Maria da Penha**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Relatório nº 54/01. Caso 12.051, 04 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 06 maio 2019, p. 09, parágrafo 43.

Tal fato mostrou-se de grande impacto na legislação penal pátria, já que, pela primeira vez, o país contava com uma legislação específica que versava sobre a punição de agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar, sem que os casos fossem mais uma vez enquadrados como ameaça ou lesão corporal.

Prova disso é seu artigo 41 dispor que: “Aos crimes praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.”³⁰, demonstrando a tentativa do legislador em reparar o erro cometido na edição da lei dos Juizados Especiais, tratando a questão com a relevância devida, afastando, portanto, a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar crimes que envolvam a violência contra a mulher.

Além disso, também foi proibida a substituição da pena por medidas alternativas de cumprimento, com o objetivo de romper com a banalização criada acerca da violência doméstica enquanto crime de menor potencial ofensivo conforme disposto na lei 9.099/1995.

Lado outro, legislar a respeito do assunto e estabelecer medidas de prevenção e combate à violência doméstica e familiar não eram suficientes. Sendo assim, a lei Maria da Penha preocupou-se em implementar mecanismos auxiliares para tratar das vítimas dessa violência. Tais recursos foram criados por meio das determinações constantes no Título III: “Da Assistência à Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar”, o qual dispõe acerca de medidas integradas de prevenção (artigo 8º), assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar (artigo 9º) e formas de atendimento pela autoridade policial (artigos 10, 10-A, 11, 12, 12-A e 12-B).

“Salientamos que a criação de um marco legislativo, por si só, não se mostra efetiva na alteração de uma dada realidade social. Daí a preocupação do legislador de, no âmbito da Lei Maria da Penha, além de traçar mecanismos para assegurar a imputação de penalização ao agressor, tratar de forma integral o problema da violência doméstica, com a previsão de um conjunto de instrumentos transversais para a oferta de assistência social à vítima da agressão, bem como de proteção e acolhimento emergencial. A Lei criou, dessa forma, diretrizes gerais para a instituição de políticas públicas abrangentes e transversais com vistas ao enfrentamento à violência.”³¹

No que tange às medidas integradas de proteção, pode-se dizer que nada mais são do que as diretrizes dos principais documentos internacionais acerca do tema, incorporados na

³⁰Lei nº 11.340. Editada em 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 03 jun. 2019.

³¹ Observatório da Mulher Contra a Violência. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: Indicadores nacionais e estaduais**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2018, p. 18.

legislação infraconstitucional. Como exemplo disso cabe a análise dos artigos 8º da lei Maria da Penha e da Convenção de Belém do Pará por meio do quadro comparativo abaixo:

| Artigo 8º Lei Maria da Penha ³² | Artigo 8º Convenção de Belém do Pará ³³ |
|--|--|
| <p>VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;</p> <p>IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> | <p>b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;</p> |
| <p>I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;</p> <p>IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;</p> <p>VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;</p> | <p>c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;</p> |
| <p>VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;</p> | <p>d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;</p> |
| <p>V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;</p> | <p>e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;</p> |
| <p>III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;</p> | <p>g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;</p> |

³² **Lei nº 11.340.** Editada em 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 03 jun. 2019.

³³ **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Belém do Pará, 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 03 jun. 2019.

| | |
|--|--|
| <p>II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;</p> | <p>h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias</p> |
|--|--|

(Quadro comparativo 1: Pontos equivalentes entre os artigos 8º da Lei Maria da Penha e da Convenção de Belém do Pará. Do próprio autor)

Já em relação aos Capítulos II e III do Título III da lei em análise, pode-se dizer que são orientações específicas acerca de como deve ser feito o atendimento pela autoridade policial e como acontecerá a articulação/integração dos serviços de assistência de saúde com os de segurança pública, a fim de garantir a proteção integral à mulher vítima de violência doméstica.

(...) o caso Maria da Penha permitiu, de forma emblemática, romper com a invisibilidade que acoberta este grave padrão de violência de que são vítimas tantas mulheres, sendo símbolo de uma necessária conspiração contra a impunidade. “³⁴

O artigo 6º da lei 11.340/06 merece destaque por asseverar que “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, fato esse em consonância com a Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993, que reconheceu de forma expressa os direitos humanos das mulheres no artigo 18 da Declaração e Programa de Ação de Viena, conforme já demonstrado no presente trabalho.

A lei 11.340/06 também inovou ao determinar a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (competência cível e criminal), assim como o atendimento policial especializado fornecido nas delegacias específicas de atendimento à mulher, na tentativa de incorporar as concepções de violência de gênero, bem como reconhecer a necessidade de dar tratamento diferenciado a esse problema. A referida lei demonstra aí da constante preocupação com o seu caráter preventivo, buscando promover a integração de todos os núcleos da sociedade em prol do combate à violência doméstica e familiar.³⁵

³⁴ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **A Lei Maria da Penha na Perspectiva da Responsabilidade Internacional do Brasil**. 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019, p. 110.

³⁵ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **A Lei Maria da Penha na Perspectiva da Responsabilidade Internacional do Brasil**. 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf>. Acesso em: 20 maio 2019, p. 113/114.

Ponto importante a ser mencionado é que a lei Maria da Penha busca proteger todas as mulheres, independentemente de sua orientação sexual, visto que todas têm direito de viver sem violência. Fato em harmonia com os preceitos do direito internacional, principalmente com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a qual tem como escopo garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência baseada no gênero, não importando qual seja o agressor ou sua orientação sexual.³⁶

“Perante a comunidade internacional o Estado Brasileiro assumiu o dever jurídico de combater a impunidade em casos de violência contra a mulher, cabendo-lhe adotar medidas e instrumentos eficazes para assegurar o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência. É dever do Estado atuar com a devida diligência para prevenir, investigar, processar, punir e reparar a violência contra a mulher, assegurando às mulheres recursos idôneos e efetivos.”³⁷

A lei Maria da Penha possui basicamente três eixos de atuação, que são medidas: criminais, de proteção e assistência, e de prevenção e educação. A primeira concentra-se na retomada dos inquéritos policiais, na possibilidade de prisão em flagrante, preventiva ou decorrente da pena condenatória do agressor, retirada da necessidade de representação para alguns crimes e, conforme já mencionado, o afastamento da competência da lei 9.099/95.³⁸

Dentre as medidas de proteção, podem ser citadas as destinadas a assegurar a integridade física e os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. Já as medidas de assistência abarcam o atendimento psicológico, jurídico e social. Contudo, para que estes mecanismos sejam efetivos na proteção da mulher, é imprescindível o incentivo aos meios de prevenção e educação, pois são os únicos capazes de evitar ou diminuir os índices de violência contra as mulheres, fato que demonstra uma fundada preocupação do legislador em encontrar uma solução definitiva para esse problema.

É claro que, como toda mudança, os eixos de atuação da lei Maria da Penha foram alvo de críticas. Em relação a retomada do inquérito policial para apurar os crimes que ocorrem no âmbito das relações domésticas, critica-se a morosidade do procedimento frente à urgência de resposta que essa modalidade de crime necessita. Quanto às medidas protetivas, a dificuldade se encontra no relato circunstanciado dos fatos feito pela autoridade policial, o qual, muitas

³⁶ *Ibidem*, p. 114/115.

³⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Acesso a la Justicia para las Mujeres víctimas de violencia em las Américas**, OEA/Ser L./V/II Doc. 68, 20 jan. 2007.

³⁸ PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha: Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** vol.10, nº 2, maio-agosto. ed. Civitas - Revista de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p. 220/221.

vezes, não oferece elementos suficientes para que o Judiciário determine uma medida protetiva que realmente seja eficaz.³⁹

Considerando as críticas supracitadas, em 13 de maio de 2019 foi editada a lei 13.827 que acrescentou o artigo 12-C a lei Maria da Penha, no intuito de garantir o rápido afastamento do agressor, com a seguinte redação:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, **o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:**

I - pela **autoridade judicial**;

II - pelo **delegado de polícia**, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo **policia**, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, **o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.**

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (*grifo nosso*)

Sendo assim, centrando a discussão no sujeito responsável por lavrar a medida protetiva de urgência, extrai-se que o juiz, o delegado (quando não houver juiz nomeado na comarca) ou a polícia (na hipótese de não haver juiz e nem delegado disponível no momento da ocorrência) podem determinar o afastamento do agressor. No caso em que a medida não for lavrada pelo juiz, essa deve passar por seu crivo e ser comunicada ao Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas, tendo o juiz igual prazo para mantê-la, reformá-la ou retirá-la.

No mais, diante da interpretação do referido dispositivo, nota-se que foi criado um meio administrativo de concessão da medida protetiva sem afastar a figura do juiz e do Ministério Público quanto à decisão definitiva. Logo, apenas ocorre a antecipação da medida provisória de urgência.⁴⁰

Considerando que tal alteração é extremamente recente, ainda não existem trabalhos científicos acerca do tema, mas apenas opiniões de aplicadores da lei e doutrinadores. Entre os questionamentos surgiu discussão acerca da inconstitucionalidade de o policial, civil ou militar,

³⁹ PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha: Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** vol.10, nº 2, maio-agosto. ed. Civitas - Revista de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p. 222.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Considerações Iniciais sobre a Lei 13.827/2019 - Proteção à Mulher.** Publicado em: 23 maio 2019. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/712172899/consideracoes-iniciais-sobre-a-lei-13827-2019-protacao-a-mulher?utm_campaign=newsletter-daily_20190524_8492&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em: 04 jun. 2019.

ter poderes para tomar medida de urgência sem a autorização de um juiz ou delegado, com manifestações no sentido de que:

“Ora, policiais devem prender em flagrante quem estiver cometendo crime; depois o delegado avalia e, finalmente, o juiz dá a última palavra. Não se fugiu desse contexto. Não visualizamos nenhuma inconstitucionalidade, nem usurpação de jurisdição. Ao contrário, privilegia-se o mais importante: a dignidade da pessoa humana. A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada. Argumentar com reserva de jurisdição em um país continental como o Brasil significaria, na prática, entregar várias mulheres à opressão dos seus agressores, por falta de presença estatal (judicial ou do delegado). (*grifo nosso*)”⁴¹

Portanto, diante desta recente alteração legislativa que introduziu o artigo 12-C na lei 11.340/06, a despeito de ainda não existirem dados acerca de sua aplicação no caso concreto, parece ser a intenção do legislador voltar a atenção do ordenamento jurídico brasileiro às questões práticas envolvidas entorno de efetivar a proteção da mulher vítima de violência, a fim de garantir que seus direitos humanos sejam respeitados, atuando de modo a integrar o aparato estatal, exigência essa trazida pela lei Maria da Penha.

1.5 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

Em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Tal documento foi ratificado pelo Brasil em 1995, e incorporada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.973/1996.

A grande evolução do referido documento é que este traz, em seu artigo 1º, a definição de violência contra a mulher, o que facilitou a compreensão da sociedade para reconhecer a violência enquanto resultado da condição de ser do gênero feminino, e não mais situações de mera ameaça e lesão corporal.

“É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.”⁴²

⁴¹ *Idem*.

⁴² PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na Perspectiva da Responsabilidade Internacional do Brasil**. 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019, p. 108.

Essa Convenção tem por tema central a violência baseada no gênero, isto é, praticar violência contra uma mulher apenas por ser mulher, o que, na maioria das vezes, acontece devido a uma falsa percepção de que o homem é superior: logo, a mulher, por ser inferior, deve sujeitar-se às suas vontades e comandos.

Dessa forma, a Convenção de Belém do Pará traz que atentar contra uma mulher por uma questão de gênero é uma clara violação dos direitos humanos, o que não pode ser aceito, visto que as mulheres não podem ter seus direitos fundamentais violados e nem limitados pela vontade de qualquer outra pessoa. Afirma também, que deve ser respeitada não só no âmbito doméstico e familiar, mas também no trabalho e no ambiente institucional.⁴³

Outro ponto importante da Convenção é a quebra da ideia de que a violência doméstica é um problema particular dos envolvidos, trazendo o entendimento de que “Mesmo que ela ocorra dentro da família, interessa à sociedade e ao poder público, uma vez que, como cidadãs, as mulheres não podem sofrer nenhum tipo de violação aos seus direitos humanos, seja onde for”.⁴⁴

Tal Convenção concretiza a percepção de que seja homem ou mulher, tratam-se de seres humanos, logo não há que se falar em tratamento desigual ou restrição de direitos, trazendo a violência de gênero como um obstáculo ao exercício da cidadania das mulheres, as quais deveriam ser tratadas em igualdade de condições aos homens.

O artigo 6º da Convenção de Belém do Pará é inovador porque traz o entendimento de que os Estados signatários devem promover a educação no âmbito familiar e escolar para que as pessoas compreendam quais são os direitos das mulheres, não reproduzindo o padrão comportamental da violência de gênero, mas sim a igualdade entre todos os seres humanos, sejam eles homens ou mulheres. Além disso atesta que as informações e imagens transmitidas pelos meios de comunicação devem romper com essas ideias e comportamentos, que produzem e reproduzem a discriminação e a violência, assim como o artigo 8º da lei Maria da Penha.⁴⁵

⁴³ Agende Ações em Gênero Cidadania e desenvolvimento. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**: Convenção de Belém do Pará. Brasília: AGENDE, 2004, p. 18.

⁴⁴ *Ibidem*, p.20.

⁴⁵ Agende Ações em Gênero Cidadania e desenvolvimento. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**: Convenção de Belém do Pará. Brasília: AGENDE, 2004, p.22.

A Convenção busca também reformas legislativas no sentido de promover o combate à violência contra a mulher, assegurar sua proteção e reparar os danos sofridos, devendo o Estado agir de modo preventivo e punitivo, com o objetivo de garantir às mulheres o pleno exercício de seus direitos fundamentais, conforme preceitua seu artigo sétimo.

Outra preocupação do referido documento é promover a educação das pessoas a fim de que seja rompida a ideia de que homens são superiores às mulheres, formando o pensamento de igualdade de gênero, compromisso esse que é firmado pelo Estados signatários para com os seus cidadãos, conforme artigo 8º da Convenção:

“Para isso, precisam informar e educar as pessoas por todos os meios, tanto nas escolas quanto em campanhas nas televisões, jornais e em livros como este. Essas informações devem valorizar as mulheres, mostrando sua importância na vida familiar e em sociedade, ressaltando que a igualdade de direitos e oportunidades é essencial para seu crescimento pessoal e também para a justiça social e o desenvolvimento do país.”⁴⁶

Além disso, o artigo supracitado também convida o governo dos Estados a treinarem os funcionários do Judiciário de seus países, bem como os demais responsáveis pela aplicação de leis e programas de proteção às mulheres vítimas de violência, para que ajam de maneira adequada no tratamento da mulher, sem que sejam reproduzidos preconceitos e estigmas sociais, focando-se em encontrar o agressor e dar os meios de assistência que a vítima necessite.

Portanto, o referido documento tem fundada preocupação em reprimir qualquer forma de reprodução de preconceitos e violência de gênero, além do dever de não inferiorizar a figura feminina, seja como for, no processo de auxiliar a educação das pessoas acerca dessa nova realidade, qual seja, a da igualdade de gêneros.⁴⁷

2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA EM UM CONTRAPONTO COM OS MARCOS DA LUTA FEMINISTA

Embora haja registros de episódios da luta feminista anteriores ao ano de 1970, existem evidências de que foi nessa época que o Brasil passou a entender as reivindicações das mulheres enquanto consequência de um movimento organizado diante das mudanças legislativas penais ocorridas também nesse período. Sendo assim, no ano de 1970, o movimento feminista

⁴⁶*Iddem*, p.24.

⁴⁷*Ibdem*, p.23/24.

brasileiro estava muito atrelado à ideia de resistência à política instituída pelo golpe militar de 1964, além da clara influência das experiências europeias e norte americana.⁴⁸

Por volta dos anos 1970, diante da difusão dos ideais feministas junto aos movimentos internacionais já mencionados ao longo do presente trabalho, pela primeira vez a violência contra as mulheres passou a ser vista como um problema público. Isso porque ela passou a ser considerada objeto de ações judiciais, enquanto direito específico violado, podendo ser denunciada (não mais enquanto violência comum, mas sim contra a vítima mulher em razão do gênero feminino), medida esta que foi uma consequência das reivindicações da sociedade civil organizada; no caso, o movimento feminista.⁴⁹

É evidente que nesse primeiro momento o Estado não rompeu por completo com o pensamento de que a violência doméstica era um problema privado, considerando, em alguns casos, aceitável o uso da força para controlar a “insubordinação” da mulher, fato esse que, pela própria conjuntura social da época, não se mostrava absurdo aos olhos dos legisladores.

Já no ano de 1980, frente à redemocratização do país, a comunicação com o Poder Público foi facilitada, começando, portanto, reivindicações para que o Estado promovesse a implementação de políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher.⁵⁰ Isso se deu por meio da influência do retorno das mulheres que foram exiladas no período ditatorial, já que vivenciaram os movimentos feministas, principalmente, os da Europa. Fatos esses que permitiram a expansão do movimento para, por exemplo, as associações profissionais, partidos e sindicatos, o que acabou legitimando a figura da mulher enquanto um sujeito social de direitos.⁵¹

No ano de 1985, na cidade de São Paulo, conforme já mencionado no presente trabalho, houve a inauguração da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), fato que significou um reconhecimento público do problema da violência contra a mulher enquanto crime, e que este deve ser tratado de forma especializada.⁵²

⁴⁸ SARTI, Cynthia Andersen. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória**. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 2004, p. 36.

⁴⁹ Observatório da Mulher Contra a Violência. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: Indicadores nacionais e estaduais**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2018, p. 17.

⁵⁰ *Idem.*

⁵¹ SARTI, Cynthia Andersen. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória**. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 2004, p. 42.

⁵² Observatório da Mulher Contra a Violência. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: Indicadores nacionais e estaduais**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2018, p. 17.

“O processo de negociação mostra que o Estado de fato *absorveu parcialmente* as propostas feministas e *traduziu-as* em uma política pública na área da justiça criminal. Mas esta tradução também significou uma *traição* na medida em que restringiu a abordagem feminista à criminalização e não permitiu a institucionalização da capacitação das funcionárias das DDM a partir de uma perspectiva feminista ou de gênero.”⁵³

Além disso, no âmbito da saúde, a violência doméstica passou a ser enfrentada como questão de ordem pública, o que também demandava uma atenção especial, isso devido aos ferimentos, fraturas, exames de corpo de delito (no caso de assédio e estupro), além de diversas outras medidas que demandavam uma lida diferenciada com estas vítimas.⁵⁴

Assevera-se também que nos anos de 1980 foram criados pelo governo os Conselhos da Condição Feminina (em níveis federal, estadual e municipal), para que os casos de violência contra as mulheres passassem a ser tratados em delegacias próprias (que surgiram em 1985), além de, com a Constituição Federal de 1988, ter sido extinta a tutela masculina na sociedade conjugal.⁵⁵

“Desde o início dos anos 1980, as feministas têm lutado por ‘serviços integrados’ de atenção às mulheres em situação de violência: serviços psicológicos, de assistência social, de saúde e de orientação jurídica; serviços policiais capacitados para esta questão; casas abrigo; e medidas preventivas sobretudo no campo da educação.”⁵⁶

Continuando a análise temporal da evolução da luta feminista, a década de 1990 foi marcada pela criação dos Juizados Especiais, por meio da Lei 9.099/1995, o que, conforme já explicitado anteriormente, mostrou-se um retrocesso, pois os crimes mais comuns de enquadramento da violência doméstica (lesão corporal leve e ameaça), foram considerados como crimes de menor potencial ofensivo.

Também nesse período houve grande movimentação feminista no âmbito acadêmico e educacional, tendo em vista que as mulheres professoras (principalmente universitárias) buscavam o reconhecimento de suas pesquisas e conhecimento, já que, por serem do gênero

⁵³ SANTOS, Cecília Macdowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil.** Universidade de São Francisco (Califórnia, EUA), 2008, p.10.

⁵⁴ SARTI, Cynthia Andersen. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória.** Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 2004, p. 42.

⁵⁵ *Idem.*

⁵⁶ SANTOS, Cecília Macdowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil.** Universidade de São Francisco (Califórnia, EUA), 2008, p. 03.

feminino, ainda havia muito preconceito da elite acadêmica, em sua maioria masculina, acerca de sua produção científica.⁵⁷

Ainda em meados dos anos 1990, diversos países da América Latina também estavam experimentando as reviravoltas do movimento feminista, o qual estava buscando a edição de leis mais abrangentes à questão da violência contra as mulheres. Reflexo disso foi o Brasil, nesse mesmo período, ratificar diversos tratados e convenções que versam sobre o tema, isso no intuito de, por um lado, atender às demandas das articulações feministas e, por outro, cobrir uma lacuna normativa, já que a violência contra a mulher foi de fato legislada no direito interno enquanto questão específica somente em 2006.⁵⁸

No que tange aos avanços jurídicos do período, pode-se destacar a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou a ilegalidade da tese do tribunal do júri pautada na “legítima defesa da honra”, a qual foi considerada um argumento da legislação colonial que não mais corroborava com o presente cenário. No campo da saúde, em 1998, foi garantido às mulheres o direito ao aborto nos casos de vítimas de violência sexual, que estava previsto na legislação desde 1940.⁵⁹ Nos anos 2000 aconteceram evoluções legislativas quanto ao desenvolvimento de políticas públicas para enfrentar a violência contra as mulheres; entre elas, pode ser mais uma vez destacado, o advento da lei Maria da Penha, que alterou a competência dos Juizados Especiais Criminais de modo que não mais julgassem e processassem os crimes relacionados a violência doméstica e familiar, além de diversas mudanças em dispositivos do Código Penal, as quais serão detalhadas a seguir.⁶⁰

A partir desse ponto serão elencadas as principais leis que modificaram os dispositivos do Código Penal Brasileiro e de outras legislações infraconstitucionais a fim de harmonizá-lo com as mudanças sociais relativas aos direitos das mulheres; isso no período compreendido entre 1994 a 2005 (conforme levantamento feito pela autora Leila Linhares Basterd⁶¹), porque

⁵⁷ SARTI, Cynthia Andersen. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória**. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 2004, p. 44.

⁵⁸ SANTOS, Cecília Macdowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Universidade de São Francisco (Califórnia, EUA), 2008, p. 21/22.

⁵⁹ BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf>. Acesso em: 26 maio 2019.

⁶⁰ Observatório da Mulher Contra a Violência. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: Indicadores nacionais e estaduais**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2018, p. 18.

⁶¹ BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. Porto Alegre: 2011, p. 24. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf>. Acesso em: 26 maio 2019.

após tal data foi editada a Lei Maria da Penha e a lei 13.104/2015 (alteração legislativa que incluiu a qualificadora do feminicídio ao tipo penal do artigo 121), que possuem tópicos específicos no presente trabalho.

A lei 8.930/94 incluiu o crime de estupro no rol de inafiançáveis; em 1995, a lei 9.029 passou a considerar crime a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez para efeitos de admissão/permanência no emprego. Neste mesmo ano, a lei 9.046 determinou que os estabelecimentos prisionais femininos deveriam ter berçários para que as condenadas pudessem amamentar seus filhos (em consonância com a Constituição Federal).

Em 1996, a lei 9.318 alterou o artigo 61 do Código Penal (CP) tornando uma agravante o crime praticado contra a mulher grávida, e a lei 9.281 revogou os parágrafos únicos correspondentes aos artigos 213 e 214 do CP, quais sejam: “se a ofendida é menor de quatorze anos” e “se o crime é praticado contra mulher virgem menor de dezoito e maior de quatorze anos”. A lei 9.520/97 revogou dispositivos processuais penais que impediam que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido.⁶² Ainda em 1997, a lei 9.455 tipificou a violência psicológica como uma modalidade de tortura, aumentando a pena se o crime for cometido contra criança, gestante, deficiente ou adolescente.

No ano de 1998, o Decreto Legislativo nº 89 reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, fato que ampliou as possibilidades de as mulheres buscarem a solução de seus casos no plano internacional, já que, muitas vezes, ocorria negligências no direito interno, o que gerava mais denúncias contra o Estado Brasileiro.

Já em 1999, a lei 9.807 assegurou às testemunhas e vítimas de violência, proteção e auxílio legal para que pudessem melhor contribuir com as investigações e atos do processo. Além disso, foi criado um Comitê Técnico para elaborar projetos de lei visando ampliar os meios de defesa e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e rever as legislações civil e penal para eliminar qualquer forma de discriminação e preconceito presentes no corpo de seus textos.

Em 2001, a lei 10.224 modificou o Código Penal para tipificar o assédio sexual, nos termos do definido no artigo 216-A, e em 2003 foi editada a lei 10.778, que determinou a

⁶²*Idem.*

notificação compulsória do Judiciário quando identificada alguma forma de violência doméstica e/ou familiar baseada no gênero (nos moldes da definição da Convenção de Belém do Pará).

A lei 10.886 de 2004 reconheceu a violência doméstica enquanto tipo penal, por meio da alteração do dispositivo 129 do Código Penal, incluindo os parágrafos 9º e 10º, nos quais constam a definição de âmbito doméstico apto a ensejar a punição específica e a causa de aumento de pena.

Por fim, a lei 11.106 de 2005 alterou substancialmente diversos dispositivos do Código Penal, sendo entendida como uma atualização do referido Decreto Lei, já que buscou sintonizar o direito penal interno aos conceitos e concepções de violência contra a mulher definidos nos documentos internacionais que o Brasil já era signatário. O artigo 219 foi revogado por considerar crime o rapto somente de “mulher honesta”, assim como o artigo 240 que tipificava o adultério.

O crime de sequestro e cárcere privado (artigo 128, CP) passou a ter pena mais grave, e o artigo 125 que possuía a seguinte redação: “Ter conjunção carnal, com mulher honesta, mediante fraude ”, em 2005 passou a constar em seu dispositivo: “Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude ” e, finalmente, no ano de 2009, foi novamente alterado para: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima ”⁶³, ficando livre de qualquer reprodução cultural de discriminação e preconceito à figura feminina.

Ainda sobre as mudanças legislativas introduzidas pela lei 11.106/05, o artigo 226 do Código Penal (CP) ganhou nova redação para ampliar o rol de sujeitos que ensejam o aumento de pena, e que foi novamente alterado no ano de 2018 (lei 13.718/18) em relação à seguinte expressão: “ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela”, sendo o verbo “ter” substituído pelo “tiver”, vez que indicava uma certeza de posse sobre a mulher.

O artigo 231 passou a regulamentar do tráfico de pessoas e não só de mulheres (conforme constava na redação original), além do acréscimo do artigo 231-A que dispõe sobre

⁶³ **Código Penal.** Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 26 maio 2019.

o tráfico interno de pessoas enquanto parte do Capítulo “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas” e não mais “Dos Crimes contra os Costumes”.

“As alterações do Código Penal, em grande medida, foram aquelas indicadas nas Recomendações do Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), quando da apresentação do Relatório Nacional Brasileiro, em 2004.”⁶⁴

Portanto, nota-se o grande impacto das recomendações e documentos internacionais no direito interno brasileiro, que, apesar de longe do ideal, ainda assim busca atualizar suas legislações para eliminar todos os preconceitos dos textos normativos, a fim de efetivar a proteção das mulheres, a prevenção da violência por questões de gênero e, a longo prazo, erradicar todas as formas de discriminação da mulher que continuam arraigadas na cultura pátria.

2.1 LEI 13.104/2015: O INSTITUTO DO FEMINICÍDIO

A partir da lei Maria da Penha, que escancarou à sociedade o problema da violência doméstica, os movimentos feministas e as mulheres em geral passaram a compreender que a violência pautada nas questões de gênero era muito presente na realidade brasileira e, apesar dos enormes avanços promovidos pela lei 11.340/06, ainda haviam mudanças legislativas a serem buscadas.

“(…) o Brasil, nesses 12 anos da Lei Maria da Penha, é um exemplo em implantação de políticas públicas no combate à violência doméstica e familiar, mas que, no entanto, os altos índices de feminicídios persistem, e indicam não ser suficiente que os órgãos do sistema de justiça estejam atentos e atuantes. Segundo ela é necessário, também, investir-se na educação de adolescentes e jovens no sentido de aprenderem a lidar com os relacionamentos afetivos, desenvolvendo o respeito pelo outro e o princípio da dignidade da pessoa humana. (Ana Paula Martins, pesquisadora do NEMPEM/UNB)”⁶⁵

Dentre as alterações, merece destaque a promovida pela lei 13.104 de 09 de março de 2015, a qual acrescentou ao homicídio mais uma forma qualificada, o feminicídio, com a seguinte redação:

Homicídio qualificado
 § 2º Se o homicídio é cometido: (...)
 Feminicídio
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino
 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

⁶⁴ BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar**. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

⁶⁵ **XII Jornada Lei Maria da Penha: Relatório Final**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/11/572ce654815bd3acd19e0a22b59ca0fc.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

- I - violência doméstica e familiar;
 - II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
- § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado
- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 - II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
 - III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
 - IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ⁶⁶

Analisando historicamente a quem se atribui o termo “feminicídio”, constata-se que Diana Russel, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres em Bruxelas, em 1976, foi a primeira a utilizá-lo como uma alternativa feminista ao uso do termo homicídio. Fato que evidencia a existência da morte de mulheres baseada nas questões de gênero já naquela época, apesar de serem consideradas como crimes comuns, e, muitas vezes, passionais. ⁶⁷

“O conceito de violência feminicida é definido por Lagarde (2007) como a forma extrema de violência de gênero contra mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, no âmbito público e privado, sendo conformada por um conjunto de condutas misóginas, tais como maus-tratos e violência física, psicológica, sexual, educativa, de trabalho, econômica, patrimonial, familiar, comunitária, institucional, que implica na impunidade social e do Estado. Tais condutas colocam as mulheres em risco e indefesas, e podem culminar em homicídio ou sua tentativa e em outras formas de mortes violentas de mulheres e meninas (...) (Lagarde, 2007, p. 33).”⁶⁸

Passando ao exame do dispositivo supracitado, pode-se dizer que, primeiramente, surgiu discussão acerca do critério a ser utilizado para determinar o sujeito passivo da norma, qual seja, a mulher. Os defensores do critério psicológico afirmam que mulher é aquela que possui o psíquico ou o aspecto comportamental feminino. Outros acreditam que a lei abrange apenas as pessoas que em seu registro civil consta o sexo feminino. Ainda, há uma vertente que defende a aplicabilidade do instituto do feminicídio somente para mulheres geneticamente identificadas, ou seja, as que possuem como gene sexual os cromossomos XX. ⁶⁹

Buscando amparo no direito internacional e nos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se mais adequado entender como sujeito passivo da norma a pessoa que se identifica como pertencente ao sexo feminino, ainda que o registro civil ou os

⁶⁶ **Código Penal.** Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 04 jun 2019.

⁶⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência, Crime e Segurança Pública: Feminicídio no Brasil.** Vol. 7, nº 01. p. 103-115, ed. Porto Alegre: Sistema Pena e Violência: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS, 2015, p. 105.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 109.

⁶⁹ MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: breves comentários à lei 13.104/15.** Rio de Janeiro: Direito em Movimento, vol. 23, p.47-100, 2º sem., 2015, p. 52.

cromossomos demonstrem o contrário. Isso porque a qualificadora não se refere a questões de sexo, orientação sexual, mas sim, de gênero, sendo incompatível adotar uma visão limitada acerca do assunto, buscando assim a efetividade da proteção das mulheres vítimas dessa modalidade de homicídio.

(...) fatores sócio-históricos normalizam uma relação hierárquica de poder entre homem e mulher, que tem fomentado os crimes de feminicídio. (...) é preciso assegurar que os sistemas de segurança pública e de justiça olhem para esse fenômeno “com as lentes do gênero”, lembrando que o feminicídio é sempre precedido de um histórico de violências, como violência psicológica, manipulação e controle, lesão corporal, até se chegar a um ápice em que as mulheres são assassinadas. (Promotor Thiago Pierobom – 2ª Promotoria de Justiça de Violência contra a Mulher – MPDFT)⁷⁰

Definido o sujeito passivo de incidência da norma, deve ser entendido qual o seu âmbito de aplicação, o que é fator determinante para qualificar a conduta. A lei dispõe que a norma incidirá quando a violência acontecer na unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Fatores estes que devem ser necessariamente atrelados ao motivo da conduta criminosa, qual seja, razões da condição de sexo feminino.

Caso a análise seja feita de modo separado, pode-se incorrer no erro de enquadrar como feminicídio situação que é homicídio simples, por exemplo na situação em que o marido mata a mulher dentro do lar do casal devido a dependência de drogas. Examinando o ocorrido apenas pelo critério do âmbito de incidência, tal fatalidade seria erroneamente enquadrada como feminicídio (âmbito doméstico), vez que falta o elemento do gênero, pois a morte aconteceu devido à dependência química e não em razão da condição de sexo feminino.

Importante ainda ressaltar a divisão feita pela doutrina acerca das modalidades de feminicídio, classificando-o em: íntimo, não íntimo e por conexão⁷¹, que é atrelado ao conceito de violência doméstica do artigo 5º da lei 11.340/06, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

⁷⁰ **XII Jornada Lei Maria da Penha: Relatório Final.** Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/11/572ce654815bd3acd19e0a22b59ca0fc.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

⁷¹ GRECO, Rogério. **Feminicídio - Comentários sobre a lei 13.104, 09 de março de 2015.** Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 05 jun. 2019

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.⁷²

Deste modo, o feminicídio poderia ser classificado como íntimo quando cometido por homem com o qual a vítima estabelece ou já estabeleceu relações íntimas, familiares ou manteve convivência. Caso não reste demonstrada alguma dessas situações, o feminicídio é classificado como não íntimo. Já a modalidade de conexão acontece na hipótese em que o homem, na tentativa de matar outra mulher, acaba por acertar a vítima (exemplo de *aberratio ictus* – erro de execução).⁷³

Alguns estudiosos do tema criticam a qualificadora do feminicídio atestando ser uma violação ao princípio da igualdade, já que trata de modo diferente a morte das mulheres. Contudo, tal entendimento se mostra em contrariedade com os preceitos constitucionais e internacionais acerca da proteção da mulher vítima de violência. Isso porque o feminicídio não abarca toda e qualquer morte de mulher, mas sim, aquelas definidas pelo tipo penal como “em razão da condição de sexo feminino”, seja por violência doméstica e familiar, seja por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.⁷⁴

Diante das análises iniciais, necessário se faz o comentário acerca das causas de aumento da qualificadora do feminicídio. A margem estabelecida para aumento da pena foi de um terço até a metade nas seguintes hipóteses: o crime ser cometido durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 (quatorze), maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência e na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Ponto relevante para que seja aplicada qualquer das causas de aumento é que o agressor deve ter conhecimento da condição prevista para que possa incidir no caso concreto. Inexistindo

⁷² **Lei nº 11.340.** Editada em 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

⁷³ GRECO, Rogério. **Feminicídio - Comentários sobre a lei 13.104, 09 de março de 2015.** Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 05 jun. 2019

⁷⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência, Crime e Segurança Pública: Feminicídio no Brasil.** Vol. 7, nº 01. p. 103-115. Porto Alegre: Sistema Pena e Violência: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS, 2015, p. 114.

certeza acerca da ocorrência da causa de aumento, não há que se falar em acréscimo de pena em decorrência do parágrafo sétimo do artigo 121 do Código Penal.⁷⁵

Diante disso surge discussão relativa a qual crime restará configurado quando o agente pratica feminicídio contra mulher grávida ciente dessa condição.⁷⁶ No caso de o feto e a mulher falecerem, o agressor será responsabilizado por feminicídio e aborto consumados; na hipótese de apenas o feto falecer (mulher sobrevive), o enquadramento será por tentativa de feminicídio em concurso com aborto consumado. Lado outro, verificado que tanto a mulher quanto o feto sobreviveram, o correto enquadramento típico é de tentativa de feminicídio e aborto.

Em relação à causa de aumento da qualificadora do feminicídio pautada na idade da vítima, têm-se que, pelo princípio da especialidade, visando não incorrer em *bis in idem*, quando for o caso de sua aplicação, não incidirá o artigo 61 do Código Penal, visto que prevê as circunstâncias agravantes genéricas, sendo uma delas o fator etário.⁷⁷

A lei 13.104/15 inclui essa forma qualificada de homicídio no rol dos crimes hediondos, alterando, portanto, o artigo 1º da lei 8.072/90, passando a constar em seu inciso I: “homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e o homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, II, III, IV, V e VI).”⁷⁸

Esclarecida a qualificadora do feminicídio e suas causas de aumento, faz-se necessário demonstrar que essa figura penal já existia em aproximadamente quinze países da América Latina, tendo surgido, principalmente, no intervalo de 2007 a 2014, conforme demonstrado no quadro comparativo a seguir:⁷⁹

| Ano | País | Lei | Artigo | Pena |
|-----|------|-----|--------|------|
|-----|------|-----|--------|------|

⁷⁵ MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: breves comentários à lei 13.104/15. Rio de Janeiro: Direito em Movimento, vol. 23, p.47-100, 2º sem., 2015, p. 60.

⁷⁶ GRECO, Rogério. **Feminicídio - Comentários sobre a lei 13.104, 09 de março de 2015**. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

⁷⁷ MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: breves comentários à lei 13.104/15. Rio de Janeiro: Direito em Movimento, vol. 23, p.47-100, 2º sem., 2015, p. 65.

⁷⁸ PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

⁷⁹ Instituto Patrícia Galvão. **Legislações sobre Feminicídio na América Latina**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

| | | | | |
|-------------|----------------------|---|----------|--|
| 2002 | Argentina | Reforma do Código Penal | Art.80 | Reclusão ou Prisão Perpétua |
| 2007 | Costa Rica | Lei de Penalização da Violência Contra as Mulheres (n° 8.589) | _____ | 20 a 35 anos de prisão |
| | Chile | Reforma do Código Penal | Art. 390 | 20 a 35 anos de prisão |
| 2008 | Colômbia | Reforma do Código Procedimental Penal | Art. 104 | 33 a 50 anos de prisão |
| | Guatemala | Lei Contra o Femicídio e outras formas de Violência contra a Mulher (Decreto n° 22) | _____ | 25 a 50 anos de prisão |
| 2010 | El Salvador | Lei Especial Integral para uma vida livre de violência para as mulheres (n° 520) | _____ | 20 a 35 anos de prisão 30 a 50 anos de prisão (agravada) |
| 2011 | Peru | Reforma do Código Penal | Art. 108 | 15 a 25 anos de prisão |
| 2012 | Nicarágua | Lei Integral contra a violência feita às mulheres (n°779) | _____ | 15 a 20 anos de prisão (público) 20 a 25 anos de prisão (privado) |
| 2013 | México | Reforma do Código Penal | _____ | 30 a 40 anos de prisão |
| | Bolívia | Reforma do Código Penal | Art. 83 | 30 anos de prisão sem direito a recorrer |
| | Honduras | Reforma do Código Penal | _____ | 30 a 40 anos de prisão |
| | Panamá | Lei 82 | _____ | 25 a 30 anos de prisão |
| 2014 | Equador | Reforma do Código Orgânico Integral Penal | Art. 141 | 20 a 35 anos de prisão 30 a 50 anos de prisão (agravada) |
| | República Dominicana | Reforma do Código Penal | Art. 100 | 30 a 40 anos de prisão |
| | Venezuela | Reforma da Lei Orgânica pelo Direito das Mulheres a uma vida livre de violência | Art. 57 | 15 a 30 anos de prisão |
| 2015 | Brasil | Reforma do Código Penal (Lei 13.104/15) | Art. 121 | 12 a 30 anos de prisão |

(Quadro comparativo 2: Cronologia das leis de feminicídio na América Latina. Do próprio autor)

Da acurada análise do quadro comparativo, depreende-se que a legislação penal dos países da América Latina está acompanhando as mudanças da realidade social do mundo. Alterações estas que vêm sendo recomendadas pelas Convenções, Comissões, Cortes,

Declarações, Documentos e Organizações Internacionais desde meados dos anos 1980, mas que, só agora, diante dos índices alarmantes de violência contra a mulher⁸⁰, com muitos casos resultando em morte, que o legislador brasileiro concretizou as indicações do plano internacional, bem como acompanhou a tendência dos países que compõem o seu continente.

2.2.1 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o caso “Campo Algodonero” (Caso González y otras v. Mexico)

O caso do “Campo Algodonero” ficou mundialmente conhecido por ser a primeira vez que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) examina a situação estrutural de violência contra as mulheres com enfoque na questão de gênero, conforme definido no artigo 1º da Convenção de Belém do Pará.⁸¹

Em novembro de 2001, foram encontradas oito mulheres mortas em um campo de algodão localizado na cidade de Juárez (Chihuahua, México), sendo que, após as investigações, foi constatado que cada uma delas desapareceu em datas e locais diferentes. Entre esses corpos, estavam os de Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, que foram as vítimas de feminicídio que ensejaram o encaminhamento do caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apurou-se que elas eram pobres, jovens e que desapareceram em datas muito próximas.

O desaparecimento das três jovens foi reportado pelos familiares às autoridades nas primeiras 72 (setenta e duas) horas; contudo, conforme consta na denúncia apresentada à Corte Interamericana de Direitos Humanos⁸², as autoridades tentaram minimizar o desaparecimento por meio de discursos de preconceito e discriminação de gênero, não diligenciando na busca das jovens como deveriam.

Os corpos foram encontrados já em estado de decomposição e com hematomas de possível estrangulamento, além de sinais de violência sexual, já que as garotas estavam com as mãos amarradas, desnudas, e, no caso de duas delas, com os mamilos mutilados.

⁸⁰ Ver também: **Biblioteca de Infográficos**. Dados sistematizados sobre o feminicídio no Brasil. <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/infograficos/>> Acesso em: 05 jun. 2019.

⁸¹ ABRAMOVICH, Vítor. **Responsabilidad estatal por violencia de género**: comentarios sobre el caso "Campo Algodonero" en la Corte de Derechos Humanos Anuário de Derechos Humanos, 2010, p. 167.

⁸² Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em 06 jun. 2019.

Para efectos de este caso, la Corte considera que, teniendo en cuenta la prueba y argumentación sobre prueba brante en el expediente, no es necesario ni posible pronunciarse de manera definitiva sobre cuáles homicidios de mujeres en Ciudad Juárez constituyen homicidios de mujeres por razones de género, más allá de los homicidios de las tres víctimas del presente caso. Por esta razón, se referirá a los casos de Ciudad Juárez como homicidios de mujeres, aunque entienda que algunos o muchos de éstos puedan haber sido cometidos por razones de género y que la mayoría han ocurrido dentro de un contexto de violencia contra la mujer.⁸³

A Corte encontrou diversas irregularidades no processo de investigação realizado pelas autoridades policiais do caso, sendo que o México reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional pela maioria das omissões e falhas constatadas, pela violação da integridade psíquica dos familiares (que foram hostilizados pelas autoridades) e pelo contexto generalizado de violência contra a mulher presente na cidade de Juárez, considerada uma das mais violentas do mundo.⁸⁴

La Corte toma nota de que a pesar de la negación del Estado en cuanto a la existencia de algún tipo de patrón en los motivos de los homicidios de mujeres en Ciudad Juárez, éste señaló ante el CEDAW que “están influenciados por una cultura de discriminación contra la mujer basada en una concepción errónea de su inferioridad¹¹⁵”. También cabe destacar lo señalado por México en su Informe de Respuesta al CEDAW, en relación a las acciones concretas realizadas para mejorar la situación de subordinación de la mujer en México y en Ciudad Juárez: debe reconocerse que una cultura fuertemente arraigada en estereotipos, cuya piedra angular es el supuesto de la inferioridad de las mujeres, no se cambia de la noche a la mañana. El cambio de patrones culturales es una tarea difícil para cualquier gobierno. Más aún cuando los problemas emergentes de la sociedad moderna: alcoholismo, drogadicción, tráfico de drogas, pandillerismo, turismo sexual, etc., contribuyen a agudizar la discriminación que sufren varios sectores de las sociedades, en particular aquellos que ya se encontraban en una situación de desventaja, como es el caso de las mujeres, los y las niñas, los y las indígenas.⁸⁵

A Corte Interamericana de Derechos Humanos afirmó que o México possuía dever de diligência, isto é, que incumbe ao Estado prevenir os crimes baseados na questão de gênero, conforme o entendimento do plano internacional. O fato de o Estado firmar a Convenção de Belém do Pará, por exemplo, significa que se compromete a combater a violência contra as mulheres, sendo possível então presumir que detém conhecimento da realidade de seu país.

De todo lo expuesto anteriormente, la Corte concluye que desde 1993 existe en Ciudad Juárez un aumento de homicidios de mujeres, habiendo por lo menos 264 víctimas hasta el año 2001 y 379 hasta el 2005. Sin embargo, más allá de las cifras, sobre las cuales la Corte observa no existe firmeza, es preocupante el hecho de que algunos de estos crímenes parecen presentar altos grados de violencia, incluyendo sexual, y que en general han sido influenciados, tal como lo acepta el Estado, por una cultura de discriminación contra la mujer,

⁸³ **Sumarios de Jurisprudencia / Violencia de Género**. 2ª Edición. Compilado por Liliana Tojo Center for Justice and International Law - CEJIL, 2011, p. 28.

⁸⁴ CAMACHO, Santiago José Vázquez. **El Caso "Campo Algodonero" ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de La Unam: Anuario Mexicano de Derecho Internacional, v. XI, p. 515-561, 2011, p. 525.

⁸⁵ **Sumarios de Jurisprudencia / Violencia de Género**. 2ª Edición. Compilado por Liliana Tojo Center for Justice and International Law - CEJIL, 2011, p. 27.

la cual, según diversas fuentes probatorias, ha incidido tanto em los motivos como en la modalidad de los crímenes, así como en la respuesta de las autoridades frente a éstos. En este sentido, cabe destacar las respuestas ineficientes y las actitudes indiferentes documentadas en cuanto a la investigación de dichos crímenes, que parecen haber permitido que se haya perpetuado la violencia contra la mujer en Ciudad Juárez. La Corte constata que hasta el año 2005 la mayoría de los crímenes seguían sin ser esclarecidos, siendo los homicidios que presentan características de violencia sexual los que presentan mayores niveles de impunidad.⁸⁶

Outro ponto relevante identificado na análise da sentença deste caso foi a retomada da doutrina do risco previsível e evitável (que é muito comum no sistema europeu de direitos humanos). Segundo essa teoria, o Estado tem o dever de diligenciar a fim de garantir a proteção de direitos humanos em todas as situações que reste evidenciado que haja risco de sua violação.⁸⁷

Nesse sentido, a doutrina define quatro elementos que devem estar presentes para que seja configurada a teoria do risco com a consequente responsabilização do Estado, que sejam: existência de uma situação de risco real ou iminente que acabe ameaçando direitos; que o risco seja particularizado (ação de um particular ou grupo determinado); que o Estado conheça ou deveria conhecer o risco ou prevê-lo (fato esse associado ao rol de vigilância estabelecido pela Convenção de Belém do Pará, da qual o México é signatário⁸⁸); e a capacidade de o Estado evitar a materialização do risco, isto é, a idoneidade operativa dos aparatos estatais na busca de combater, no caso, a violência contra as mulheres.

“Muchas veces la dificultad de actuar deriva del incumplimiento de obligaciones impuestas por la Convención, que imponen al Estado una *posición de garante* de derechos frente a esse tipo de riesgo, por ejemplo, la falta de adecuación legislativa em matéria de discriminación racial o violencia de género, o la ineficacia de los sistemas remediales en la administración de justicia que el Estado debe disponer como tutela judicial efectiva.”⁸⁹

Diante desse breve relato do caso e dos pontos doutrinários mais relevantes, tem-se que a jurisprudência criada pela Corte na sentença do caso em tela foi uma das mais importantes dos últimos anos, já que responsabilizou o Estado mexicano, entre outros fatores, por sua omissão na proteção da mulher vítima de violência de gênero. Além disso, foi feito o enquadramento da morte das garotas como feminicídio (e não como homicídio comum), o que,

⁸⁶ *Ibem*, p. 31.

⁸⁷ ABRAMOVICH, Vítor. **Responsabilidad estatal por violencia de género**: comentarios sobre el caso "Campo Algodonero" en la Corte de Derechos Humanos Anuário de Derechos Humanos, 2010, p. 173/175.

⁸⁸ Comissão Interamericana de Derechos Humanos. **Países Signatários**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/n.Belem.do.Para.Ratif..htm>>. Acesso em 06 jun. 2019.

⁸⁹ ABRAMOVICH, Vítor. **Responsabilidad estatal por violencia de género**: comentarios sobre el caso "Campo Algodonero" en la Corte de Derechos Humanos. Anuário de Derechos Humanos, 2010, p. 174.

mais uma vez, chama a atenção do mundo para o problema da violência contra a mulher apenas pelo fato de ser mulher.

Críticas também foram feitas a alguns aspectos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, afirmando que a Corte se mostrou lenta na incorporação da perspectiva de gênero, já que, apesar de os fatos serem datados de 2001, apenas foi sentenciado pela Corte em 2009, além de criticarem o fato de a interpretação pautada no gênero ter sido aplicada apenas na fase final da sentença (na reparação) e não durante todos os momentos de decisão.⁹⁰

Quanto à reparação determinada pela Corte, tem-se que as medidas impostas ao México foram: reparação pecuniária, divulgação da sentença, reconhecimento público da omissão do Estado, construção de um monumento em memória das vítimas e o oferecimento da reabilitação física e mental aos familiares das vítimas. No mais, também determinou ao Estado a comprovação de que a política de combate ao feminicídio existe e está sendo efetiva e que rapidamente investigue qualquer relato de desaparecimento de mulher.⁹¹

Portanto, da acurada análise do caso e das questões relacionadas a ele, depreende-se que a violência contra as mulheres por questões de gênero é uma realidade, não só no Brasil, mas no mundo, e que tanto os aparatos internos quanto os internacionais devem ser efetivos na proteção da mulher, a fim de prevenir e punir toda forma de violência direcionada ao gênero feminino. Para que isso aconteça, é necessário que as legislações penais sejam reformadas para a incorporação da perspectiva de gênero na proteção da mulher, bem como que os profissionais da área e a sociedade civil sejam educados acerca dessa problemática.

⁹⁰MAYARA, Hitala. **O Feminicídio na jurisprudência da CIDH: uma breve análise do caso Maria da Penha e Campo Algodonero**. Ebeji, 2017. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/o-feminicidio-na-jurisprudencia-da-cidh-uma-breve-analise-do-caso-maria-da-penha-e-campo-algodonero/>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

⁹¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em 06 jun 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do apanhado histórico acerca dos principais eventos internacionais anteriores a edição da Lei Maria da Penha, verificou-se que, de um modo geral, as reivindicações feministas relativas a igualdade formal, liberdade sexual e reprodutiva, por exemplo, foram incorporadas nos tratados internacionais enquanto direitos humanos das mulheres. Tal fato demonstra que o movimento pela garantia e aplicação de seus direitos não é isolado, mas sim, global, isso desde os anos de 1970.

Em relação a Constituição Federal de 1988 resta evidenciada a sua preocupação de estar em harmonia com as normas internacionais de promoção da igualdade de gênero e de proteção à mulher, visando coibir a violência direcionada a ela por meio das normas fundamentais presentes nos parágrafos quinto e oitavo do artigo 226 e da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento infraconstitucional, consoante dispõe o artigo 5º, §§ 2º e 3º da Constituição.

Lado outro, apesar de a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos terem representado significativo avanço na questão da violência doméstica familiar, e na promoção da igualdade de gênero, a legislação interna acabou regredindo na edição da lei 9.099/1995. Isso porque ao tratar como crime de menor potencial ofensivo a ameaça e a lesão corporal leve, que, até aquele momento, eram uma das únicas formas que as mulheres possuíam para buscar auxílio ao poder judiciário, a lei cria meios alternativos de cumprimento da pena para o agressor, corroborando com a ideia de que a violência doméstica é um problema privado que deve ser resolvido fora do âmbito judicial, apesar de a violência contra a mulher estar institucionalizada na cultura do país e gerar enormes danos sociais.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem uma jurisprudência que atesta ser dever dos Estados capacitar todas as esferas em que se manifeste o poder público para que estejam aptas a assegurar o livre e pleno exercício dos direitos humanos das mulheres, o que de fato só começou a ser feito no Brasil após a notoriedade do caso Maria da Penha. Apesar de o Estado brasileiro demonstrar claros esforços para que a mulher tenha sua proteção cada vez mais ampla, ainda hoje, há grande dificuldade de efetivar essa cobertura integral, já que a desigualdade de gênero está arraigada na cultura do povo brasileiro e ainda não foi superada.

A entrada em vigor da lei 11.340/06, após o caso Maria da Penha, mostrou-se de grande impacto na legislação penal pátria já que, pela primeira vez, o país passa a contar com uma legislação específica que trate da punição de agressões sofridas por mulheres no âmbito doméstico e familiar, sem que os casos fossem enquadrados como crimes comuns, mas sim com o viés da desigualdade de gênero. Além disso, foi afastada a incidência da lei 9.099/1995 para julgar e processar casos que envolvam violência doméstica independente da pena cominada.

Ainda sobre a lei Maria da Penha, foi discutida a recente alteração legislativa que introduziu o artigo 12-C, parecendo ser a intenção do legislador voltar o foco do ordenamento jurídico brasileiro para as questões práticas relacionadas a efetiva proteção da mulher vítima de violência, no intuito de garantir a rápida atuação estatal diante da violação de direitos humanos da mulher, exigência essa trazida pela lei Maria da Penha.

Nesse sentido, também foi comentada a Convenção de Belém do Pará, a qual pode ser considerada uma diretriz legislativa na proteção das mulheres vítimas de violência, vez que é um documento internacional extremamente importante que está incorporado ao ordenamento

jurídico brasileiro. Este diploma é uma espécie de manual de atuação dos Estados signatários, quanto ao tratamento da vítima de violência doméstica, pois estabelece medidas transversais de prevenção e combate, fato que é indispensável ao tratamento integral do problema, de modo a promover a igualdade de gênero, não se restringindo a imputação de pena ao agressor.

Sendo assim, nota-se o grande impacto das recomendações e documentos internacionais no direito interno brasileiro, que, apesar de longe do ideal, ainda continua buscando atualizar suas legislações a fim de assegurar a proteção integral das mulheres, utilizando-se da prevenção da violência por questões de gênero para, a longo prazo, erradicar todas as formas de discriminação contra a mulher nos moldes do definido na Convenção de Belém do Pará. Fato esse que se mostra um desafio diário ao país, visto que tais preconceitos continuam arraigados na cultura pátria, mas, aos poucos, serão eliminados por completo dos diplomas normativos.

Ainda sobre as evoluções legislativas brasileiras, foi destacada a alteração introduzida pela lei 13.104/15, a qual incluiu ao artigo 121 do Código Penal a qualificadora do feminicídio. Tal instituto visa punir os homicídios de mulheres, por razões da condição do sexo feminino, de modo específico, não qualificando tal conduta como fútil ou torpe, por exemplo. Isso na busca de efetivar maior proteção às mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar, por meio da majoração da pena, utilizando-se do caráter preventivo da norma, fato que se mostra necessário diante dos inúmeros casos de violência doméstica que acabam resultando na morte da vítima.

Tal mudança legislativa não aconteceu somente no Brasil, mas também em outros quinze países da América Latina, como forma de acompanhar as mudanças sociais coibindo a violência de gêneros. Tais alterações vêm sendo recomendadas pelas Convenções, Comissões, Cortes, Declarações, Documentos e Organizações Internacionais desde meados dos anos 1980, mas, só agora, diante dos índices alarmantes de mortes em decorrência da violência contra a mulher, que o legislador brasileiro concretizou as indicações do plano internacional para, mais uma vez, tentar garantir a maior abrangência possível de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Portanto, da acurada análise das legislações mencionadas no presente trabalho, depreende-se que a violência contra as mulheres por questões de gênero é uma realidade, não só no Brasil, mas no mundo, e que tanto os aparatos internos, quanto os internacionais, buscam ser efetivos na proteção da mulher, a fim de prevenir e punir toda forma de violência fundada

no gênero. Para que isso aconteça, é necessário que as legislações penais, internas ou não, continuem sendo reformadas, a fim de incorporar a perspectiva de gênero e a proteção da mulher, bem como que os profissionais da área e da sociedade civil sejam educados acerca dessa problemática, para que as mulheres parem de morrer apenas por serem mulheres, já que, antes de tudo, são seres humanos em igualdade de direitos e deveres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Vítor. **Responsabilidad estatal por violencia de género**: comentarios sobre el caso "Campo Algodonero" en la Corte de Derechos Humanos Anuário de Derechos Humanos, 2010.

Agende Ações em Gênero Cidadania e desenvolvimento. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**: Convenção de Belém do Pará. Brasília: AGENDE, 2004.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte Anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Vol. 23, nº 2 (p. 501-517). Revista de Estudos Feministas, 2015.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha**: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf> Acesso em: 26 maio 2019.

BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher**: a ordem legal e a (des)ordem familiar. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

Biblioteca de Infográficos. Dados sistematizados sobre o feminicídio no Brasil. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/infograficos/>> Acesso em: 05 jun. 2019.

CAMACHO, Santiago José Vázquez. **El Caso "Campo Algodonero" ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de La Unam: Anuário Mexicano de Derecho Internacional, v. XI, p. 515 561, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência, Crime e Segurança Pública**: Feminicídio no Brasil. Vol. 7, nº 01. p. 103-115. Porto Alegre: Sistema Pena e Violência: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS, 2015.

Caso Maria da Penha. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Relatório nº 54/01. Caso 12.051, 04 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 06 maio 2019.

Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 26 maio 2019.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Acesso a la Justicia para las Mujeres víctimas de violencia em las Américas**, OEA/Ser L./V/II Doc. 68, 2007.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Países Signatários**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/n.Belem.do.Para.Ratif..htm>>. Acesso em 06 jun. 2019.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 abr. 2019.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Belém do Pará, 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm> Acesso em 27 abr. 2019.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher
Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf> Acesso em 27 abr. 2019.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em 06 jun. 2019.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo. **O Processo Emancipatório das Mulheres na Perspectiva do Feminismo**: a conquista de um espaço. Revista Eletrônica Unicruz, 2012.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e Gênero**: Novas propostas, velhos dilemas. Vol. 23, nº 66, Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS), 2008.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. **O modelo conciliatório de solução de conflitos e a "violência doméstica"**. Unicamp: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, 2007.

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim, 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf> Acesso em 30 abr. 2019.

Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 27 abr. 2019.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: editora da UFURGS, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais: valor legal, supralegal, constitucional ou supraconstitucional?** Vol. XII, nº15. São Paulo: Revista de Direito Anhanguera Educacional S.a., 2009.

GRECO, Rogério. **Feminicídio - Comentários sobre a lei 13.104, 09 de março de 2015**. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 05 jun. 2019.

Instituto Patrícia Galvão. **Legislações sobre Feminicídio na América Latina**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/>. Acesso em: 05 jun. 2019.

Legislação Informatizada – Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 02 abr. 2019.

Lei nº 11.340. Editada em 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 03 jun. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos**. Revista Jurídica Consulex, vol. 295, Brasília: abr/2009.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: breves comentários à lei 13.104/15. Rio de Janeiro: Direito em Movimento, vol. 23, p.47-100, 2º sem., 2015.

MELO, Juliane Andréa Mendes Hey; BONATO, Ariadne da Silveira. **Cláusula de Abertura dos Direitos Fundamentais e Status Hierárquico dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Nº 9 (jan./jun.). Revista de Direitos Humanos e Democracia: Unijuí, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Considerações Iniciais sobre a Lei 13.827/2019 - Proteção à Mulher**. Publicado em: 23 maio 2019. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/712172899/consideracoes-iniciais-sobre-a-lei-13827-2019-protecao-a-mulher?utm_campaign=newsletter-daily_20190524_8492&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em: 04 jun. 2019.

Observatório da Mulher Contra a Violência. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: Indicadores nacionais e estaduais. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2018.

Observatório de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe. **Notas para la igualdad nº 27**: El feminicidio, la expresión más extrema de la violencia contra las mujeres. Nações Unidas: Cepal, 2018.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, 2003, p. 02. Disponível em: <https://scholar.google.com/scholar_lookup?title=+Os+estere%C3%B3tipos+de+g%C3%AAnero+nos+processos+judiciais+e+a+viol%C3%AAncia+contra+a+mulher+na+legisla%C3%A7%C3%A3o&author=Pandjarian+V.&publication_year=2003>. Acesso em: 02 abr. 2019.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha**: Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Vol.10, nº 2, maio-agosto. ed. Civitas - Revista de Ciências Sociais, Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-femicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 05 jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **A Lei Maria da Penha na Perspectiva da Responsabilidade Internacional do Brasil**. 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf> Acesso em: 20 abr. 2019.

RIBEIRO, Mikeli Marzzini Lucas Alves; AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade. **Recepção dos Tratados Internacionais de direitos Humanos no Ordenamento Pátrio e o Novo Entendimento do STF**. Vo. 3, nº 1, p. 22-37 (jan./jun.). Revista Dat@venia, 2011.

Recomendação Geral nº 19, décima primeira sessão, 1992. Disponível em: <<https://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em 20 maio 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília Macdowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Universidade de São Francisco (Califórnia, EUA), 2008.

SARTI, Cynthia Andersen. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória**. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 2004.

Sumarios de Jurisprudencia / Violencia de Género. 2ª Edición. Compilado por Liliana Tojo Center for Justice and nternational Law - CEJIL, 2011.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso Brasil, 2015.

XII Jornada Lei Maria da Penha: Relatório Final. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/11/572ce654815bd3acd19e0a22b59ca0fc.pdf>> Acesso em: 04 jun. 2019.